



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 58 /2016.

Maceió, 17 de outubro de 2016.

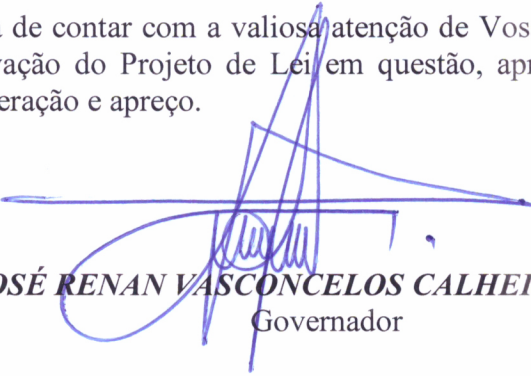
*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera a Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, que institui o Código Tributário do Estado de Alagoas.”*

Esta proposta objetiva, por meio da alteração do Código Tributário Estadual, adequar a legislação alagoana ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, o acréscimo dos arts. 111-A e 111-B à Lei Estadual nº 4.418, de 1982, estabelecerá a competência do Fisco Estadual para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, bem como autorizará a Administração Tributária a não executar procedimento fiscal e não lavrar auto de infração quando os custos com os procedimentos claramente superarem a expectativa da receita correspondente.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

  
**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LUIZ DANTAS LIMA**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI Nº /2016**

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4.418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:**

**Art. 1º** A Lei Estadual nº 4.418, de 1982, passa a vigorar acrescida dos arts. 111-A e 111-B, com a seguinte redação:

“Art. 111-A. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da referida Lei, é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município (art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006).

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º As autoridades fiscais de que trata o *caput* deste artigo têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13 da referida Lei Complementar, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

Art. 111-B. Fica a Administração Tributária autorizada a não executar procedimento fiscal e não lavrar auto de infração cujo valor do crédito tributário seja inferior ou igual a 100 (cem) UPFAL.” (AC)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.